



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº : 0179/2013-CRF
PAT Nº : 0081/2013-1ªURT
RECURSOS : VOLUNTÁRIO/EX OFFICIO
RECORRENTES: UVIFRIOS DISTRIBUIDOR ATACADISTA
LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO/RN
RECORRIDOS : OS MESMOS
RELATOR : CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

RELATÓRIO

Consta que contra a autuada acima qualificada foi lavrado o auto de infração nº. 0081/2013-1ª URT, onde se denuncia as seguintes ocorrências:

OCORRÊNCIA 1: Falta de escrituração, em livro Registro de entradas, de notas fiscais de aquisição de mercadorias que compõem a cesta básica, com redução proporcional do crédito. O fato gerado para cobrança do ICMS tem base no art. 2º, § 1º, V, “a” c/c art. 150, III do RICMS/RN.

Infringência: Art. 150, XIII c/c 609, art. 623-B e art. 623-C, todos do RICMS/RN.

Penalidade: art. 340, III, “f” do diploma legal retrocitado.

OCORRÊNCIA 2: “Falta de escrituração de nota fiscal de aquisição de bem para o ativo fixo, no livro Registro de Entradas,

Infringência: arts. 150, XIII c/c 609, 623-B e 623-C, todos do RICMS/RN.

Penalidade: art. 340, III, “f” do diploma legal retrocitado.

OCORRÊNCIA 3: “Falta de escrituração em livro Registro de Entradas, no prazo regulamentar, de notas fiscais de mercadorias não sujeitas a tributação.”

Infringência: arts. 150, XIII c/c 609, 623-B e 623-C, todos do RICMS/RN.

Penalidade: art. 340.III,"F" do diploma legal retrocitado

OCORRÊNCIA 4: “Falta de escrituração , no livro Registro de Entradas, no prazo regulamentar, de notas fiscais de aquisição de mercadorias para revenda, sujeitas à tributação normal, cujo fato gerador tem base no art. 2º, §1º, V,"a" , c/c art. 150,III todos do RICMS/RN.

Infringência: arts. 150, XIII c/c 609, 623-B e 623-C, todos do RICMS/RN.

Penalidade: art. 340.III,"F" do diploma legal retrocitado

As infringências apontadas resultaram na apuração de R\$ 6.685,37 de ICMS e de R\$ 34.140,37 de Multa, totalizando o crédito tributário o valor de R\$ 40.825,74 a ser corrigido monetariamente.

Além da inicial, composta do Auto de Infração citado, foram acostado aos autos: Ordem de Serviço,fl.05; Termo de intimação fiscal, fl.06;Termo de início de fiscalização,fl.07;Termo de recebimento parcial de documentos,fl.08;Extrato fiscal do contribuinte,fl.09;Demonstrativos das ocorrências, fls. 12/15; Resumo das ocorrências fiscais, fl.16;notas fiscais, fls.17/51;Livro Registro de Entradas,fl.52/82; Relatório circunstanciado de fiscalização, fl.84; Termo de ocorrência, fl.86;Termo de informação sobre antecedentes fiscais, fl.114;Termo de recebimento , intimação e recebimento da 2ª via, fl.120; Impugnação, fl.124; procuração, fl. 132; Contestação fiscal, fl.188; Decisão COJUP 195/2013, fl.192; Termo de ciência, intimação e recebimento de cópia, fl.202; Procuração particular, fl.203; Recurso voluntário e anexos ,fl.205/242; Despacho da PGE, fl.246; Diligência, fl.247; diligência efetuada pelo autuante,fls.251/263.

Interpondo Recurso Voluntário em tempo hábil, vem a autuada alegar o que se segue abaixo:

Alegou preliminarmente, a nulidade de todos os lançamentos que serviram de base ao auto de infração, afirmando serem estes inadequados e insuficientes para

determinarem a matéria objeto da exigência tributária, pois algumas notas fiscais elencadas no processo seriam objeto de contrato com fornecedores, passando a levantar a tese de inversão do ônus da prova e requerendo o julgamento improcedente da ação fiscal.

Alegou ainda cerceamento de defesa, posto que parte das notas fiscais objeto da denúncia estariam escrituradas, enquanto a outra parte se referiam as notas fiscais de simples remessa, nas quais não se incide imposto quando destacadas na nota mãe. Ressaltou a existência de multa confiscatória, visto que as notas fiscais de simples remessa foram relacionadas na denúncia com a aplicação de multas, tratadas como operação tributária.

No mérito, afirmou não haverem provas hábeis nos autos que levem a certeza da omissão de lançamentos detectada pelo Fisco, pois trata-se supostamente de “mercadorias não pedidas e não pagas pela autuada”. Por outro lado, asseverou que a maioria das notas fiscais elencadas na denúncia se referem a operações de venda a ordem e simples remessa.

Por fim, aduziu o efeito confiscatória da multa, haja vista ter sido incluído cobrança sobre bens para o ativo fixo, requerendo a anulação da denúncia pois a considera eivada de nulidades.

Por sua vez, o Fisco assim se pronunciou:

O autuante rebate a tese de cerceamento de defesa defendida pela autuada, haja vista ser oportunizado o pronunciamento da mesma sobre cada documento.

Em relação a notas fiscais de simples remessa e de entrega futura, bem como sobre a aquisição de bens para o ativo permanente, o autuante afirma que, até que haja disposição regulamentar expressa contrária, a escrituração de notas fiscais a que se referem estas operações continua sendo obrigatória. Ademais, reconhece a retirada de três notas fiscais que estão escrituradas.

No final, pleiteia pela procedência parcial do auto de infração.

O Julgador Monocrático julgou parcialmente Procedente o lançamento, conforme Decisão nº 195/2013, ementada da seguinte forma:

EMENTA – ICMS – Falta de escrituração de documentos fiscais em livro próprio com a consequente ausência de recolhimento do imposto. Denúncias comprovadas através de robusto conjunto probatório que em momento algum foi validamente atacado pela impugnação. Defesa que se limita apenas a dizer não conhecer as operações que ensejavam a lavratura do auto de infração. Exorbitância da multa não comprovada. Subsistência das acusações. Conhecimento e acolhimento parcial da ação fiscal. Remessa necessária que se impõe. **Auto de infração julgado parcialmente procedente.**

Cientificada da decisão monocrática que lhe fora desfavorável, a recorrente apresenta sua peça recursal (fl. 205) onde alega:

Repete os mesmos argumentos da impugnação em sede de preliminar, alegando que o auto de infração está eivado de nulidade

Alega que em relação a ocorrência 1 , conclui-se que a única nota fiscal nela descrita encontra-se devidamente registrada no livro Registro de Entradas, às fl. 268, em 24/09/2008, portanto nenhuma infração neste item.

Em relação a ocorrência 2 se refere a falta de registro de nota fiscal no Livro Registro de entradas, correspondente a doação de portão correção para o estabelecimento matriz, a qual realmente não foi encontrado seu registro, pelo que procede a ação fiscal. No entanto, não concorda com a aplicação de multa de quinze por cento (15%) calculado sobre o valor do produto doado.

Em relação a ocorrência 4 , várias notas fiscais encontram-se devidamente registradas no Livro Registro de Entradas, a saber: nota fiscal 086793, às fl. 97; nota fiscal 087258, registrada no LRE fl. 120; nota fiscal 128458, lançada no Livro Registro de Entradas às fl. 225; nota fiscal 142824, lançada às fls. 2 do Livro Registro de Entradas.

Finalmente , em relação a ocorrência 3, onde das 15 notas fiscais acostadas no seu demonstrativo, a primeira no valor de R\$ 22.990,00 , ser estranhável aplicação de multa exorbitante, confiscatória de 15% sobre o valor da operação.

Ainda em relação a esta ocorrência, alega que as duas primeira notas fiscais foram emitidas para simples remessa de mercadorias, estando a “nota mãe” de número 1599 e 1677, devidamente registradas, diz que em face dos princípios da

razoabilidade, proporcionalidade e confisco consagrados na Carta Maior, devido a aplicação de multa de mais de 200% do imposto cobrado.

Diz que levando em conta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e confisco deveria aplicar a multa consentânea aos fatos, disposta no art.340,XI,"j" do RICMS/RN.

Cita doutrina que entende ser aplicável a espécie.

Alega " que as supostas notas fiscais acobertadora da circulação física das mercadorias não geraram fato gerador do ICMS, portando os fatos nenhum prejuízo provocou em desfavor do Estado, acontecendo única e exclusivamente o descumprimento de obrigação meramente acessória, sem dano, razão pela qual a aplicação da penalidade prevista no art. 340,III,"f" do RICMS, fere o princípio da razoabilidade, pois representa 341,0% do imposto, se devido fosse."

Pede para esse Conselho diligenciar, na forma do RPAT, no sentido de ver comprovadas nossas afirmações.

Espera que essa ilustre Casa dos julgamentos Fiscais, desclassifique as penalidades confiscatórias cominadas no feito, aplicando a multa de natureza formal prevista no art. 341,XI,"j" do RICMS/RN.

E, conclui que a penalidade cominada na atuação em evidência não deixa de ser um verdadeiro confisco cuja limitação se encontra previsto no art. 150, IV da nossa Carta Magna.

Consta ainda que a autuada não é reincidente na prática das infrações acima mencionadas, conforme Termo de informação sobre Antecedentes Fiscais, (fl.114).

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho (fl. 246), e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 21 de outubro de 2014

Natanael Cândido Filho

Relator



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº : 0179/2013-CRF
PAT Nº : 0081/2013-1ªURT
RECURSOS : VOLUNTÁRIO/EX OFFICIO
RECORRENTES: UVIFRIOS DISTRIBUIDOR ATACADISTA
LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO/RN
RECORRIDOS : OS MESMOS
RELATOR : CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

VOTO

Nos moldes do relatório acima posto, consta que contra a autuada já bem qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 0081/2013-1ª URT, onde se denuncia as seguintes ocorrências: I. Falta de escrituração, em livro Registro de entradas, de notas fiscais de aquisição de mercadorias que compõem a cesta básica, com redução proporcional do crédito. II. “Falta de escrituração de nota fiscal de aquisição de bem para o ativo fixo, no livro Registro de Entradas. III. Falta de escrituração em livro Registro de Entradas, no prazo regulamentar, de notas fiscais de mercadorias não sujeitas a tributação. IV. Falta de escrituração, no livro Registro de Entradas, no prazo regulamentar, de notas fiscais de aquisição de mercadorias para revenda, sujeitas à tributação normal.

Alegou preliminarmente o recorrente para que o procedimento fiscal seja julgado nulo, uma vez que os elementos de base que lhe serviram de base seja insuficientes, inadequado e completamente despido para determinar a matéria objeto da exigência tributária. Contudo, não merece prosperar tal argumentação, posto inconsistência da preliminar levantada.

Neste cenário corroboro com o ilustre julgador singular, compulsando-se os autos, verifica-se que ao contrário do que argui o recorrente, estão devidamente elencados nos anexos que compõem o auto de infração todos os documentos que certificam a denúncia, inclusive de forma individualizada, descritos analiticamente, e relatados todas as suas características, tais como remetente, data de emissão, objeto de operação da circulação, valores das mercadorias e dos impostos, informações estas que garantem o recorrente o perfeito conhecimento dos fatos denunciados e a plena possibilidade de defender-se objetivamente de cada uma delas.

Ademais, evidencia-se em seu recurso, o pleno conhecimento das notas fiscais, inclusive apontando em cada ocorrência, o seu registro, colacionando aos autos, notas fiscais que deveriam ser excluídas das ocorrências em exame, por seus fornecedores habituais, sendo observado o pleno exercício do contraditório.

Logo, descabe a nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa.

No mérito, passo a decidir.

Em relação a ocorrência¹, o recorrente alega que a nota fiscal 196051 nota fiscal está escriturada.

Neste ponto, cabe razão ao recorrente, conforme diligência requerida por este relator e executada pelo próprio autuante que afirma estar registrada a nota fiscal 196051 no Livro Registro de Entradas de 09/2008. (fl.254).

Logo, elidida esta ocorrência.

Em relação a ocorrência², assim posicionou-se o recorrente: “A ocorrência² se refere à falta de nota fiscal no LRE, correspondente a doação de portão correção para o estabelecimento matriz, a qual realmente, não foi encontrado seu registro, pelo que procede a ação fiscal”.

Irresignou-se apenas com a multa , por achar confiscatória.

Logo, confessa o ilícito ora examinado nesta ocorrência, tornando a denúncia procedente.

Em relação a ocorrência 4, o recorrente alega estarem escrituradas as notas fiscais de n.ºs. 086793, 087258, 128458 e a nota fiscal de n.º142824.

Procedem em parte as alegações do recorrente, pois conforme diligência feita pelo autuante, apenas as notas fiscais de n.º 128458 e 142824 estão escrituradas. (fl 251/252)

Neste ponto, ficam excluídas estas duas notas fiscais acima referidas da composição do crédito tributário nesta ocorrência, mantendo em parte a procedência nesta ocorrência em relação as demais notas fiscais não elididas.

.Em relação a ocorrência 3, a alegação do recorrente de que tais notas nesta ocorrência se referem a faturamento decorrente de venda para entrega futura, já se decidiu da seguinte forma:

VENDA PARA ENTREGA FUTURA. O contrato de compra e venda se perfaz quando as partes concordam quanto à coisa e ao preço. A tradição da coisa pode ser real ou simbólica. Uma vez perfeito o contrato, impõe-se seu reconhecimento pela contabilidade da empresa, independentemente de a entrega real ser futura. Prevalcimento do regime de competência (art. 187 da Lei das S/A), ainda que não tenha havido o recebimento do preço, aspecto que não atinge o nascimento do direito e respectivas obrigações entre as partes contratantes. (Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes 103-9.051/89)

Logo, é de se manter a procedência neste ponto.

Em relação a nota fiscal 188657, no valor de R\$ 22.990,00 confirmou o autuante em sua diligência que a nota fiscal invocada pelo recorrente na realidade está escriturada, (fl. 253) e desde já cabe a exclusão da mesma

Desse modo, cabe razão ao recorrente em parte, tornando esta ocorrência

procedente em parte, em relação as demais notas fiscais não elididas.

Alega a recorrente que a maioria das notas fiscais que servem de base a aplicação de multa confiscatória referem-se a mercadorias objeto de venda a ordem.

Na realidade, nos termos da legislação tributária estadual, todas as operações de aquisição de mercadorias, independente de sua destinação, a qualquer título, devem ser escrituradas no respectivo livro “Registro de Entradas”, conforme dispõe o art. 613 daquele diploma legal:

“Art. 613. O livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A, Anexos - 39 e 40, destina-se à escrituração):

I - Das entradas, **a qualquer título**, de mercadorias ou bens no estabelecimento;

A importância de tais deveres para com o fisco, assume um papel importante na constituição do crédito tributário, nas lições de Paulo Barros de Carvalho:

“É preciso assinalar que os deveres instrumentais cumprem papel relevante na implantação do tributo, porque de sua observância depende a documentação em linguagem de tudo que diz respeito à pretensão impositiva. Por outros torneios, o plexo de providências que as leis tributárias impõem aos sujeitos passivos, e que nominamos de “deveres instrumentais” ou “deveres formais” , tem como objetivo precípua relatar em linguagem os eventos do mundo social sobre os quais o Direito atua, no sentido de alterar as condutas inter-humanas para atingir seus propósitos ordinatórios. Tais deveres assumem, por isso mesmo, uma importância decisiva para o aparecimento dos fatos tributários, que sem eles muitas vezes não poderão ser constituídos na forma jurídica própria”. (Direito Tributário Contemporâneo, Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba. Obrigação Tributária e deveres Instrumentais: definições, sentidos, estruturas internas e limites conceptuais..

Alega ainda o recorrente que a multa aplicada deveria ser a do art. 340, XI, “j” do RICMS/RN. Vejamos:

340. São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:
(...)

XI- outras:(...)

j) faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação tributária vigente, para as quais não haja penalidades específicas: cinquenta reais.

Analisando a penalidade acima indicada pelo recorrente, observa-se sua aplicação para os casos que não existem penalidade específica, que não é o caso dos autos.

No caso em exame , tratam de falta de escrituração de notas fiscais, situação fática esta que encontra-se regulamentada no dispositivo legal abaixo:

340. São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:
(...)

III- relativamente à documentação fiscal e à escrituração:
(...)

f) deixar de escriturar no livro fiscal próprio, documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares: quinze por cento do valor comercial da mercadoria;

Dessa forma, melhor sorte não assiste ao recorrente , sendo a penalidade aplicável ao caso em exame, a do art. 340, III, ”f” do RICMS/RN.

Além do mais, quanto ao pretense efeito confiscatório da multa suscitado pelo recorrente, não merece acolhida, haja vista que não compete a este Conselho Administrativo apreciá-las , dado o impedimento previsto no parágrafo único do art. 1º, da Resolução nº 01/2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, que assim dispõe:

Art. 1º O Conselho de Recursos Fiscais (CRF), órgão de deliberação coletiva, tem por atribuição o julgamento administrativo, em segunda instância, dos recursos interpostos de decisões prolatadas em primeira instância, com efeitos suspensivo e devolutivo, nos litígios entre contribuintes e a Secretaria da Tributação, decorrentes da aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único. Não se inclui na competência julgadora do Conselho o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal, salvo se houver pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal ou decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça.(g.n.)

Em síntese, em homenagem ao princípio da verdade material e ao contraditório, faz-se necessário ter conhecimento do real valor do crédito tributário, e neste desiderato, assim pronunciou-se o ilustre autuante (fl.263)

“Foram analisadas as notas fiscais e livro Registro de Entradas.

As notas fiscais que foram detectados registros, foram retiradas das planilhas que compõem os demonstrativos das ocorrências do PAT em lide tributária.

Assim, após dedução das notas acatadas, chegou-se a novos valores de crédito tributário cujos resumos foram anexados ao presente processo,

Por fim, cabe destacar que, com a dedução das notas fiscais reconhecidas como registradas, os novos valores a recolher assim restaram:

ICMSR\$ 3.492,09

MULTAR\$ 25.151,96

TOTAL A RECOLHER R\$ 28.644,05

O que se observa dos autos, é que constatado o descumprimento de obrigação tributária pelo Fisco, em conformidade com o art. 142 do CTN, promoveu o autuante o lançamento da obrigação tributária que deixou de ser cumprida, na tentativa de salvaguardar o direito do sujeito ativo na cobrança dos valores a que faz jus. Agiu o Fisco dentro do princípio da estrita legalidade e no exercício de sua atividade vinculada e obrigatória.

Fundamentado no exposto, evidencia-se dos autos, conforme farto material

probatório, na legislação tributária Estadual acima analisada e das razões insuficientes por parte da recorrente em desconstituir a totalidade do crédito tributário lançado na ocorrência em exame, reformo o crédito tributário para o valor final de R\$ 28.644,05, sendo R\$ 3.492,09 de ICMS e R\$ 25.151,96 de multa , e opino pela procedência parcial do auto de infração em exame.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, pelo conhecimento de ambos os recursos , negando o ex officio e dando provimento parcial ao recurso voluntário , para reformar decisão monocrática , julgando o feito procedente em parte.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal RN, 21 de outubro de 2014

Natanael Cândido Filho
Relator



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº : 0179/2013-CRF
PAT Nº : 0081/2013-1ªURT
RECURSOS : VOLUNTÁRIO/EX OFFICIO
RECORRENTES: UVIFRIOS DISTRIBUIDOR ATACADISTA
LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO/RN
RECORRIDOS : OS MESMOS
RELATOR : CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

Ementa: ICMS. PRELIMINARES AFASTADAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS, EM LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. DILIGÊNCIA. REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFISCO, INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR, ART, 89 RPAT. ART. 1º, PARÁG. ÚNICO DO REGIM INT. CRF.

1. Alegação preliminar de que o lançamento fiscal efetuado não possuiu todos os requisitos essenciais previstos no art. 142 do CTN, não se sustenta. O processo de constituição do crédito tributário foi preciso na determinação dos elementos identificadores da infração e do infrator, sem prejuízo à defesa. Cerceamento de defesa não configurado.

2. O livro Registro de Entradas, destina-se à escrituração das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento. Dicção do art. 613,I do RICMS/RN.

3. Parte dos levantamentos referiu-se às notas fiscais de entrada de mercadorias para revenda. Equipara-se em tais casos a saída, a situação da mercadoria cuja entrada não esteja escriturada em livro próprio. Inteligência do art.2,§1º, V, “a” do RICMS/RN

4. Diligência que se instaura, em face do Contraditório e que elide em parte as denúncias, ante as provas colacionadas pelo recorrente em seu recurso.

4. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parág. único do Regimento Interno do CRF. Precedentes : Acórdãos nºs. 149 e 151/2013 CRF.

5. Recursos voluntário conhecido e provido em parte.]Recurso Ex officio conhecido e negado. Decisão singular reformada. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer ambos os recursos e negar provimento ao recurso Ex officio e dar provimento em parte ao Recurso Voluntário interposto, para reformar a decisão singular, julgando o Auto de Infração Procedente em parte.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 07 de outubro de 2014.

André Horta Melo

Presidente

Natanael Cândido Filho

Relator